



Parecer nº 006/2022 – Controladoria / SEMMA

Redenção – PA, 22 de abril de 2022.

Origem: Messias & Castro LTDA – ME (**Atualmente CASTRO GÁS LTDA**)

Interessado: SEMMA

Requerente: Julia Amanda Soares do Nascimento (Fiscal de Contrato)

Assunto: Resposta ao Memorando n. 0020/2022.

I. Relatório:

O relatório cuida-se de solicitação e parecer referente ao requerimento formulado pela empresa Messias & Castro LTDA – EPP, contrato Administrativo 0027/2022, com objeto de fornecimento de água mineral e gás de cozinha GLP P-13 e P-45, para atendimento as necessidades da SEMMA, visando à revisão do contrato para o reequilíbrio econômico financeiro.

Em síntese, aduz a empresa que houve alteração do preço do gás de cozinha e água mineral de forma substancial, de modo que o preço orçado e pactuado na ocasião do procedimento licitatório não atende mais aos custos do valor de mercado, apresentando notas fiscais que demonstram tal majoração.

II. Fundamentação:

Cumpre rememorar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, expressamente estabeleceu a obrigatoriedade da manutenção das condições efetivas da proposta. Confirmamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo não constante do original).



Para o doutrinador Marçal Justen Filho (2016, p. 1181)¹, “Interpreta-se o dispositivo no sentido de que as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as condições reais e concretas contidas na proposta.”

Para mais, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato encontra amparo, também, na Lei Federal nº 8.666/1993, especificamente em seu artigo 65, inciso II, alínea “d”, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Destarte, nota-se que a própria Lei define as hipóteses ensejadoras do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, quais sejam: fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

Diante das transcritas hipóteses, assim sendo, o particular adquire o direito de pleitear o reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato firmado com a Administração Pública, tendo por fito restabelecer a relação pactuada inicialmente.

Isso dito, esta Controladoria, ancorada nas anexas e supramencionadas **Planilha de Custos, Notas Fiscais e Justificativa** apresentada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Aristóteles Alves do Nascimento, manifesta-se pela legalidade e favorável à concessão do perseguido reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 0027/2027. Explica-se.

No caso em tela, a Contratada logrou êxito em demonstrar, por meio das retromencionadas Planilha de Custos e Notas Fiscais, a ocorrência de significativo aumento no preço do botijão de gás (GLP P-

¹ **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 17 ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.



13) em momento posterior à assinatura do Contrato Administrativo nº 0027/2022.

Tal aumento, impende registrar, fora amplamente divulgado pela mídia nacional, senão vejamos:

[...] **Nesta sexta-feira (11), a Petrobras subiu em 16% o gás para as distribuidoras. É o preço da guerra na Ucrânia, que começa a ser pago pelos brasileiros.** [...] (Sem destaque no original). Aumento no preço do gás de cozinha provoca corrida às distribuidoras de botijão. **G1.** Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/03/11/aumento-no-preco-do-gas-de-cozinha-provoca-corrida-as-distribuidoras-de-botijao.ghtml>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

[...] **O gás de cozinha teve um aumento de 23,2% nos últimos 12 meses, entre março de 2021 e março de 2022, segundo levantamento da CNN, com base em dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). A alta do produto supera, inclusive, o acumulado dos últimos 12 meses da inflação, que já chegou a 10,54%, de acordo com a última divulgação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Na sexta-feira (11), a Petrobras reajustou o preço do produto para as distribuidoras, e o GLP passou de R\$ 3,86 para R\$ 4,48 por quilo.** [...] (Destaque não constante do original). Preço do botijão de gás de cozinha subiu 23,2% em um ano, apontam dados da ANP. **CNN Brasil.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/preco-do-botijao-de-gas-de-cozinha-subiu-232-em-um-ano-aponta-dados-da-anp/>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

Deste modo, temos que ocorreu, no caso em voga, evento posterior à assinatura do multicitado contrato que, por via de consequência, resultou na elevação dos encargos suportados pela empresa Contratada, ensejando-se o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 0027/2022.

À vista do exposto, considerando tratar-se (i) de fato posterior à assinatura do contrato; (ii) não haver falar em culpa do particular; e (iii) estarem presentes as plausíveis justificativas, esta Procuradoria Jurídica pronuncia-se pela legalidade e favorável à concessão do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 0027/2022.

Cabe informar que existem três tipos de Revisão Contratuais, a saber:

- Reequilíbrio econômico-financeiro – é uma Alea extraordinária, pode ser solicitado quando ocorrem fatos extraordinários e questões imprevisíveis ou previsíveis e de consequências incalculáveis, conforme nos orienta o Art. 65 da Lei de Licitações;



- Reajuste por índice – O reajuste deve ser entendido como uma atualização monetária, é um instrumento utilizado para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, atualizando os valores por perdas inflacionárias ocorrida no período. Ele é devido quando o contrato ultrapassa 12 (doze) meses de sua vigência. Deve ser concedido utilizando algum índice e dependendo do tipo de contrato índice setoriais como o INCC, conforme destacado no edital de licitação;
- Repactuação – ocorre em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra. A revisão é provocada se houver acordos, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, caso tais ocorrências provoquem variações destes custos.

No caso apresentado, é possível identificar o desequilíbrio ocorrido no momento em que o contrato foi pactuado. A empresa conseguiu comprovar com documentos que houve o desequilíbrio no contrato. Outro fator importante foi à apresentação de notas fiscais de aquisição de água mineral e gás de cozinha que deixou claro que o valor dos itens descritos está superior aos do que os valores contratados por essa secretaria.

III. ALTERAÇÃO DA RAZ

Após o encerramento do processo licitatório vencido pela empresa Messias & Castro LTDA – ME, a mesma promoveu à alteração da sua razão social passando a denominar-se **CASTRO GÁS LTDA**, conforme consta em anexo registro junto a JUCEPA, sem que o mesmo afete de qualquer forma o certame já realizado.

IV. Conclusão:

Ante o exposto presente as situações descritas no referido comando legal, concluo que não existe impedimento ou vício à revisão solicitada pela empresa contratada, assim sendo **FAVORÁVEL** pela concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo nº 0027/2022 firmado com a empresa MESSIAS & CASTRO em virtude da majoração do preço de revenda do objeto do contrato nos termos que apresenta. Se orienta ainda que o mesmo passe pelo Departamento de Contabilidade para a revisão quanto ao percentual que será reajustado.



É o parecer S.M.J.

ENRICO WANDERLEY FLUGGE
COORDENADOR E CONTROLADOR DO MEIO AMBIENTE
PORTARIA 006/21 SEMMA